

A IMPORTÂNCIA DE QUANTIFICAR A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, O TRABALHO SOB SUJEIÇÃO DOS NÃO RESGATADOS: INVISIBILIDADES E VULNERABILIDADES.

THE IMPORTANCE OF QUANTIFYING CONTEMPORARY SLAVERY: LABOR UNDER SUBJECTION OF THE UNRESCUED - INVISIBILITIES AND VULNERABILITIES

Marcia Leonora Santos Regis Orlandini ¹

RESUMO

Resumo. O trabalho análogo ao de escravo, infelizmente encontrado com frequência nas fiscalizações, está conectado a outros crimes como as violações de direitos humanos, à terceirização da cadeia produtiva, exploração de crianças e adolescentes. Legalmente, as empresas têm o dever de fiscalizar a execução de seus contratos e acompanhar o cumprimento dos direitos trabalhistas em sua cadeia produtiva, muitas vezes preteridos e atingindo gravemente a parcela da população mais vulnerável. Assim, o desmantelamento dos sistemas de controle favorece à exploração do trabalho, a redução dos direitos sociais e trabalhistas, a precarização das condições de trabalho e a grande disponibilidade de vagas de emprego menos qualificados, servem para impor a sub-humanidade e suas consequências econômicas e jurídicas aqueles expostos. A escravidão contemporânea utiliza da exploração extrema e da sub-humanidade como referencial expressado pelo uso da força e coação, exploração do corpo da vítima, pela exaustão, pela degradância, pela servidão. E, nas palavras de Achille Mbembe², destaca-se a premissa de que a escravidão não foi extinta, ao contrário, surgiram novas formas de servidão, ou seja, “é assim que a servidão sobrevive ao processo de abolição”³, retratado também como a “coisificação da pessoa humana como uma propriedade com alma, um não ser biologicamente humano”⁴.

¹ Possui graduação em DIREITO pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado en Derecho, Ciencia Política y Criminología pela Universitat de València - Espana. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia nos cursos de Graduação e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFU (PPGD). Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Fadir/Ufu. Coordenadora do Programa Multidisciplinar Mais Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e estudos em Trabalho Escravo Contemporâneo (GPETAE/UFU). integrante do PRUNART/UFMG/TRT/UFU.

² MBEMBE, A. *Necropolítica: Arte & Ensaios*. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 65, dez. 2017.

³ MBEMBE, A. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*. p. 54, Petropolis: Vozes, 2014.

⁴ FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. p. 99, Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea; Direitos Trabalhistas; Cadeias Produtivas; Vulnerabilidades.

ABSTRACT

Labor analogous to slavery, unfortunately frequently found in inspections, is connected to other crimes such as human rights violations, outsourcing of the production chain, and exploitation of children and adolescents. Legally, companies have the duty to monitor the execution of their contracts and monitor compliance with labor rights in their production chain, which are often disregarded and seriously affect the most vulnerable segment of the population. Thus, the dismantling of control systems favors labor exploitation, the reduction of social and labor rights, the precariousness of working conditions, and the great availability of less qualified job vacancies, serving to impose subhumanity and its economic and legal consequences on those exposed. Contemporary slavery uses extreme exploitation and subhumanity as a reference expressed by the use of force and coercion, exploitation of the victim's body, exhaustion, degradation, and servitude. And, in the words of Achille Mbembe⁵, the premise that slavery was not extinguished stands out, on the contrary, new forms of servitude emerged, that is, “this is how servitude survives the abolition process”⁶, also portrayed as the “objectification of the human person as property with a soul, a non-biologically human being”⁷.

Keywords: Modern Slavery; Labor Rights; Supply Chains; Vulnerabilities.

⁵ MBEMBE, A. *Necropolítica: Arte & Ensaios*. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 65, dez. 2017.

⁶ MBEMBE, A. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*. p. 54, Petrópolis: Vozes, 2014.

⁷ FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. p. 99, Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991

Introdução

Os números estimados da escravidão contemporânea certamente não correspondem a triste realidade vivenciada por trabalhadores e trabalhadoras, no Brasil e no mundo. Sendo assim, é imperioso reconhecer a impossibilidade de se mensurar a extensão desta prática ultrajante, aplicável a todo trabalho sob sujeição na forma tipificada no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

A realidade das pessoas expostas a exploração diária, sobrevivendo a esta condição lamentável, que é sustentada pela perpetuação das desigualdades e pelo racismo estrutural, praticada nas sombras das vulnerabilidades, na clandestinidade da atividade e protegida pela invisibilidade, demonstrando que o escravizado na era da globalização não é visto pela lei, pela sociedade e muito menos pelo mundo (Casadei, 2009: 173).

As estatísticas da escravidão moderna no Brasil, referem-se a alarmante realidade do resultado das ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Coordenação-Geral de Fiscalização pela Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), decorrente da competência funcional da auditoria fiscal, da repressão e da apuração das denúncias oferecidas nos canais oficiais.

Desta forma, entre 1995 e 2024, segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), foram realizados no Brasil mais de 65 mil resgates. A coleta de dados vem sendo aprimorada, sobretudo a partir da Lei 10.608/2002, quando se assegurou o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos resgatados, por se tratar de “despesa oficial”⁸.

Não obstante, a melhoria no sistema de coleta de dados confronta-se com as deficiências e lacunas da apuração dos casos não apurados. A incongruência da triste realidade dos cerca de 65 mil resgatados no período de apuração, é ínfima frente ao número de pessoas escravizadas neste momento, infinitamente maior.

Ainda assim, o Brasil se destaca internacionalmente pela construção de políticas públicas de prevenção e repressão no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, com uma mencionada legislação penal avançada (artigos 149 e 149-A do Código Penal brasileiro), aprimorando mecanismos necessários para a adequada capacitação e fortalecimento das equipes de fiscalização do trabalho que efetivamente contribuem para o maior número de resgates de trabalhadores/as entre 1995 e 2023, conforme o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho⁹.

E mesmo considerando toda visibilidade deste trabalho de fiscalização e resgate, o merecido reconhecimento nacional e internacional e uma legislação penal avançada, nas últimas décadas deparamo-nos com a precarização destas mesmas políticas públicas. O trabalho de resgate de trabalhadores/as escravizados continua sendo realizado por uma estrutura diminuta, confirmando que a exposição ao trabalho degradante e análogo ao de escravo prossegue e se agrava pelos ataques às proteções sociais e trabalhistas oriundas dos interesses de setores empresariais e econômicos.

⁸ Os referidos dados podem ser encontrados no endereço eletrônico do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Vide: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>

⁹ Vide mais informações no endereço eletrônico do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Nos últimos anos, basicamente até o final de 2022, argumentos como o corte de gastos, de crise econômica e da redução do número de Ministérios foram utilizadas para promover a desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas. Medidas sistemáticas e progressivas, atingiram diretamente a duração da jornada de trabalho, a terceirização, a prestação de serviços por pessoa jurídica, o contrato intermitente, precarizando as relações jurídicas no âmbito do trabalho com ou sem vínculo empregatício e enfraquecendo o sistema sindical.

Nesta linha de ideias, a fragilização do sistema de proteção das relações jurídicas no âmbito do trabalho vem sendo implementada pela ausência de investimentos em políticas públicas e sociais essenciais para o enfrentamento das causas das vulnerabilidades socioeconômicas. Como causa e efeito, a fragilização do sistema jurídico intensifica a precarização do trabalho, favorecendo as violações sociais e trabalhistas contra os mais vulneráveis, a escravidão contemporânea e o tráfico humano.

Este processo de desregulamentação e de flexibilização dos direitos dos trabalhadores foi implementado mais fortemente pela aprovação da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, provocando a relativização dos termos dos contratos. Regras menos rígidas foram legalizadas em novas formas, como a exclusão da imperatividade da duração da jornada de trabalho, relativização da saúde, medicina e segurança do trabalho, a ampliação dos conceitos de hipossuficiência e hiperssuficiência e dos níveis da informalidade laboral e do empreendedorismo individual.

Estas medidas afetaram, de forma direta e desproporcional, todos aqueles expostos a extrema pobreza e a informalidade laboral, pelo alto nível de subalternidade imposto aqueles que tem que buscar diuturnamente a sobrevivência. A reforma trabalhista, realizada de forma sistemática e progressiva, optou pela exposição da população vulnerável a desproteção, aplicando uma composição de trabalho degradante e sobrevivência, sedimentando a realidade da extrema pobreza dos invisíveis, sejam urbanos, rurais e domésticos.

Mesmo considerando os efeitos da reforma trabalhista de 2017, não se pode esquecer do agravamento da crise econômica brasileira pelo impacto da pandemia da Covid-19, cujo pico do índice de desemprego em 2021 de 14,7% (mais do dobro da média global) atingiu uma parcela da população exposta a extrema pobreza. Ainda assim, o Brasil iniciou o mês de janeiro de 2025 registrando saldo positivo de mais de 137 mil empregos formais, segundo dados do novo Caged divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressaltando que a taxa de 6,5% de desocupados nesse período é a menor desde 2014, quando o país alcançou o mesmo percentual. A Pnad Contínua foi divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹⁰.

Com a precarização da legislação trabalhista e das políticas públicas além da ausência de medidas efetivas no acolhimento do pós-resgate dos sobreviventes, a população exposta a vulnerabilidade econômica cresce exponencialmente, pois mesmo resgatadas não existe qualquer alteração em sua condição. A ocupação de postos de trabalho informais e precarizados, com subjugação e o enfraquecimento da proteção social e trabalhista, revela a intensificação dos problemas sociais vivenciados pela maioria da população, contribuindo para o aumento da desigualdade e da fome na população brasileira.

¹⁰ NOVO CAGED. Brasil inicia 2025 com saldo positivo de mais de 137 mil empregos formais em janeiro. **Gov.br**, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/fevereiro/brasil-inicia-2025-com-saldo-positivo-de-mais-de-137-mil-empregos-formais-em-janeiro>

Considerando os mais vulneráveis, a população escravizada concentra-se em grupos específicos como migrantes nacionais e internacionais, crianças e adolescentes, mulheres, indígenas, negros, dentre outros. As mulheres e crianças são maioria entre as vítimas de tráfico e representam 65% do total de pessoas traficadas de acordo com levantamento do (UNODC, 2018), em especial com finalidade de exploração sexual, no caso das mulheres jovens, mas mesmo nas situações em que a destinação não é a exploração sexual, a violência sexual é utilizada como forma de coerção (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 14). As mulheres mais velhas são mais direcionadas ao trabalho doméstico.

A exposição destes mesmos grupos a falta de investimento e acesso a educação, saúde, lazer, cultura e meio ambiente favorece o trabalho na condição análoga a de escravo e ao tráfico de pessoas, perpetuando a situação de desproteção por não os considerar destinatários dos direitos humanos e fundamentais.

A desumanização pode ser constatada na interseccionalidade entre trabalho escravo contemporâneo, tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes, meios de controle dos seres humanos. O tema da interseccionalidade foi desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, para quem interseccionalidade é “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.”¹¹

Desta forma, como instrumento e na interpretação internacional dos Direitos Humanos, referido argumento permitiu a análise multidimensional da discriminação o que contribuiu para que a tese surgida no debate feminista, atingisse outras vulnerabilidades, tais como aquelas suportadas por outros grupos. Para o Direito, representa estratégia importante para o alcance da igualdade por grupos vulneráveis, funcionando como ferramenta para uma análise contextualizada.

De modo geral, significa reconhecer que o conjunto de vulnerabilidades deve ser analisado de forma interseccional e não de maneira unidimensional, uma vez que sua consideração conjunta possibilita o reconhecimento pleno dos direitos desrespeitados, além de criar um pensamento intergeracional de respeito aos direitos humanos. A vulnerabilidade destes grupos às violações dos direitos humanos resulta de múltiplas e interseccionais formas de discriminação, desigualdade e dinâmicas sociais que geram desiguais níveis de poder e de exercício de direitos. (MAKKONEM, 2002, p. 1-65).

A propósito, a percepção dos problemas que provocam a desumanização necessita de uma análise interseccional, considerando-se os níveis de vulnerabilidade que desencadeiam a exploração no trabalho escravo contemporâneo e o tráfico humano. É necessário reafirmar o dever do poder público de respeitar, proteger e tomar medidas de salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas, inclusive com inibição de atos de cunho discriminatório.

Com base no princípio da igualdade, princípio que possui natureza de direito fundamental e norma *jus cogens*, portanto, de incidência obrigatória, há vedação de atos discriminatórios capazes de levar a violação de direitos fundamentais daqueles invisibilizados pelo sistema.

No mundo globalizado, interconectado e interdependente, as pessoas inseridas nesta condição dificilmente conseguirão acesso a melhores condições de vida, sem políticas públicas

¹¹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspecto de Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171, 2002.

adequadas e o fluxo da assistência social direcionados ao acolhimento do resgatado e a redução da extrema pobreza.

As questões econômicas e relacionadas a falta de acesso ao trabalho, em especial ao trabalho em condições dignas que se impõem sobre parte significativa da população, os considera como excedente e descartável, caracterizando como fator de hipervulnerabilização que impulsiona o trabalho escravo e tráfico humano. As condições econômicas e a falta de acesso ao trabalho são apontadas como fator de vulnerabilização entre 95% e 91% dos casos, respectivamente (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p.31).

Nesta linha de ideias, considerando a consagração do Estado constitucional de direito como aclara Agamben, a exclusão de grupos de pessoas do acesso aos direitos sociais básicos denota o que descreve como a exclusão da normatividade no bojo do Estado, como uma dimensão paralela a plena normatividade soberana onde são colocados os sacrificáveis e que configura a exceção¹².

Desenvolvimento

O papel das condições estruturais e de desigualdade indica como essas pessoas antes da violação de seus direitos por terceiros são vítimas de violação pelo Estado em sua incapacidade de assegurar direitos fundamentais básicos. Ressalta-se que não existe um perfil ou padrão de pessoa a ser traficada (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013), mas algumas condições de vulnerabilidade decorrentes de condições estruturais e desigualdade como raça, gênero, classe social, predis põem pessoas ao aceite de ofertas típicas realizadas por perpetradores do trabalho na condição de escravizado e do tráfico humano ou gere condições em que as vítimas não têm alternativa (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p.11).

De outra feita, o trabalho escravo contemporâneo, de distintas maneiras, pode ser considerado como uma forma extrema de subhumanismo, com potencial de devastação que atinge diretamente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Assim, o tema tem vertentes fortes em todas as áreas, pois está submerso no paradoxo da contradição.

Veja-se que, de um lado, permitiu maior visibilidade e indignação para os crimes contra a humanidade, mas que, de outra parte, também aceitou que a mesma indignação histórica, fosse minimizada e transformada em permissão para a exploração laboral, assistida pacificamente como um espetáculo grotesco alimentado inclusive pela aporofobia.

A escravidão moderna, em suas modalidades multifacetadas, utiliza também do racismo e a questão étnico-racial para a consecução de seus objetivos e como forma de exclusão social, desde tempos mais remotos e seguramente aprimorada pelo capitalismo. A negativa da “humanidade” a determinados grupos sociais sempre foi circular nas sociedades pré-capitalistas com a segregação racial, a violência indiscriminada e o apagamento de culturas.

E, mesmo considerando que o racismo estrutural antecede ao colonialismo capitalista, é inegável que todo o processo permitiu a perpetuação da ideologia de superioridade racial, social e econômica, sobretudo pelas práticas postas a serviço da sistemática desvalorização dos direitos humanos, presente nas desigualdades impostas também as suas descendências, nos postos de trabalhos disponibilizados, nos salários inferiores e nas limitadas oportunidades.

¹² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. p. 90, São Paulo: Boitempo, 2004.

O movimento intelectual e filosófico iluminista do século XVIII, no qual o ser humano, além de sujeito, passa a ser também objeto de conhecimento científico, forneceu mecanismos utilizados posteriormente para comparar e classificar povos com base em suas características físicas e culturais. Para Almeida, o uso da classificação de seres humanos, para além do conhecimento filosófico, foi como “...uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania”. Desta forma, Almeida ainda aponta que “nasce a ideia de que características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças¹³”.

As relações sociais, sentimentos coletivos de empatia e ações de solidariedade, são contraditados pelas formas de poder em espaços coletivos, que compartilham de forma normalizada, a experiência cotidiana do rebaixamento transversal como próprio da medida da existência¹⁴.

O rebaixamento transversal conduz a uma concepção subhumanista onde pessoas são rebaixadas a tal grau de inferioridade, que se passa a normalizar a supressão de direitos fundamentais e humanos em razão de sua própria existência. E esta realidade está presente em todos os âmbitos, na linha da pobreza, nas ofertas de trabalho, nas oportunidades de emprego, no acesso à educação, na saúde, acesso à justiça e até nas decisões judiciais, entre outros tantos espaços.

Esta sensibilidade humanista vem sendo confrontada pelo anti-humanismo, que busca banalizar os direitos fundamentais e humanos quando destinados a determinada parcela de pessoas em situação de vulnerabilidade, que as torna totalmente invisíveis ou subhumanizadas¹⁵.

Assim, por este movimento impulsionado pela não aceitação da múltipla diversidade, pessoas passam a ser consideradas “inferiores” em seus variados grupos sociais, políticos, sexuais e religiosos, conjugadas no mesmo prisma do rebaixamento. E esta ideia de rebaixamento transversal se concretiza pela redução sistemática de diferentes grupos a condição de inferiores, de sub-humanos.

E, nesta reestruturação produtiva, destaca-se o contexto laboral de povos racializados e marginalizados, expostos as suas próprias vulnerabilidades que são utilizadas para submetê-los aos trabalhos degradantes, exaustivos, a servidão por dívida, certamente subnotificados por falta de denúncias, pelo medo dos trabalhadores e pela invisibilidade de suas vidas subalternizadas pelas desigualdades.

Ressalta-se o impulsionamento das atividades nas cadeias produtivas com menor valor agregado e a mesma hierarquização, encontrada também nos trabalhos mais penosos que pagam os menores salários. O trabalho realizado nas confecções e indústria têxtil, doméstico e rural realizados em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, anteriormente colonizados, coisificados e disciplinados para o trabalho análogo ao de escravo favorece a ação dos escravizados modernos (SIMÕES, HALLAK NETO, CAVALCANTI, OLIVEIRA, MACEDO, 2019).

¹³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. p. 20, São Paulo: Pólen Livros, 2019.

¹⁴ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno. **Sociologia de la explotación**. p. 19, Buenos Aires: CLACSO, 2006.

¹⁵ CAVALCANTI, T. M. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

Não se pode deixar de observar que o trabalho precário expõe cada vez mais os grupos em referência em cada uma das suas vulnerabilidades, como trabalhos repetitivos e precários, em seus corpos violáveis pela agressão no ambiente de trabalho¹⁶. E este sistema, baseado em hiper exploração, continua presente na lógica da colonialidade, como uma engrenagem do capitalismo colonial racial, ao beneficiar-se do trabalho análogo à escravidão de corpos racializados do Sul Global, em cadeias produtivas que se mantem aproveitando-se das hierarquias criadas em torno da cor, raça, nacionalidade e gênero, além da condição de imigrantes e refugiados.

Dessa forma, verifica-se a incidência da teoria da interseccionalidade, a fim de que a cooperação internacional entre os Estados seja eficaz no sentido de proteger as pessoas que se encontram no contexto da mobilidade humana, em sua aceção involuntária e que, assim, tornam-se vulneráveis a diversos níveis de exploração, a exemplo das situações ora elencadas.

Ressalta-se que em 2018, 85 milhões de brasileiros estavam expostos a algum grau de insegurança alimentar e, em 2022, 125,2 milhões de pessoas estavam sem acesso permanente à comida. Aponta-se pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, são mais suscetíveis ao aliciamento para o trabalho escravo pela necessidade imediata de sobrevivência, conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Observe-se que a partir do ano de 2021, o expressivo número de 1.937 trabalhadores/as resgatados no Brasil, apenas demonstra que a realidade dos cinquenta milhões de pessoas que vivem em situação de escravidão contemporânea, segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna, não as retira desta condição do trabalho forçado e casamentos forçados, segundo o Global Estimates of Modern Slavery¹⁷.

O número de pessoas em situação de escravidão moderna aumentou consideravelmente nos últimos cinco anos e de forma global. Em 2021, houve um acréscimo de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna nas estimativas globais em comparação com as estimativas de 2016, ressaltando a preponderância das mulheres e crianças por serem desproporcionalmente vulneráveis.

Assim, a escravidão contemporânea apresenta-se em quase todos os países do mundo, não respeita linhas étnicas, culturais ou religiosas, incidindo sobre aqueles expostos a extrema vulnerabilidade e nunca resgatados, pela essência de sua invisibilidade social.

A OIT, segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna (Global Estimates of Modern Slavery), estimou que cerca de 50 milhões de pessoas são submetidas situação de escravidão moderna (OIT:2022).

Dentre essas pessoas, 28 milhões realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados. Outras fontes elevam o número de escravos para 49,6 milhões em 2023 (Walk free Foundation, 2023: 41) e a incerteza dos dados é destacada se lembrarmos que nos relatórios anteriores da OIT, em 2005, o número de vítimas de trabalho forçado foi estimado em 12,3 milhões.

¹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 86

¹⁷ Vide mais informações no site oficial: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>

As estimativas para o Brasil incluídas no The Global Slavery Index (2022: 29), demonstram que ocupa o 11º lugar no ranking mundial dos países com maior número absoluto de vítimas, com um total estimado de 1,05 milhão de pessoas (Relatório Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado, divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em março de 2024).

Quando considerados os países de língua portuguesa analisados pela Walk Free, o Brasil é o terceiro com a maior incidência de casos (número de vítimas a cada 1.000 pessoas). Juntos, esses países somam mais de 1,4 milhão de vítimas.

Desta forma, é incalculável o número de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico humano, submetidas ao trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida, degradantes ou ao tráfico de pessoas, inclusive para exploração sexual ou criminosas.

Na realidade, a escravidão contemporânea, o trabalho subjugado e o trabalho assalariado não são mundos estranhos, pois todos exploram a força do trabalho humano para a produção de bens, serviços e valores. Pelo contrário, pode-se argumentar que a dominação plena de uma pessoa por outra, com negação absoluta dos direitos humanos e fundamentais, incluindo aqueles inerentes à sua personalidade são diferentes gradações ou extremos do trabalho onde está presente o requisito da subordinação, seja jurídica ou disciplinar.

Há uma inclinação para a compulsão e coercividade do trabalho que varia dependendo do contexto e das circunstâncias, pois a motivação para o uso de trabalho escravo contemporâneo é econômica, acobertada pela invisibilidade e alta proporção de lucro por ano e por indivíduo submetido ou subjugado. Além desse fato, existem eixos impulsionadores para estas formas de trabalho coercitivo com limitações de direitos e da liberdade, como a garantia de mão-de-obra disponível, a redução de custos pela intensificação da exploração, a matriz disciplinar mantida pela humilhação e pelo rebaixamento estrutural e a articulação de um duplo mercado exógeno e endógeno.

Observe-se que os dois primeiros eixos residem na generalização do trabalho escravizado subsistente nas questões estruturais, como o racismo, a misoginia, a transfobia, a exploração de crianças e adolescentes, desigualdades regionais, educacionais e na concentração de riqueza. Desta forma, referidos eixos explicam o uso de outras formas de trabalho onde ainda prevalece a sujeição.

O terceiro eixo explica a inclinação assistencialista, sobreposta por um padrão disciplinar e coercitivo em relação a população mais vulnerável, obviamente privada do acesso as políticas públicas. E, com o objetivo disciplinar e assistencialista, estão presentes os argumentos de que é “como se fosse da família”, “filha ou filho de criação”, “acolhido ou acolhida pela tia ou madrinha de consideração”, “se não ajudasse estaria na rua”, dentre tantas outras.

Assim, mulheres, homens, adolescentes e crianças em situação de alta vulnerabilidade e expostas a extrema pobreza, são expostas ao trabalho escravo moderno, entregues a famílias, pessoas e/ou empregadores e forçados a trabalhar em residências, indústrias, comércio, serviços ou propriedades rurais, fazendas e agronegócio, na ponta da cadeia produtiva, sem salários, escola ou indenização, afastados de suas famílias por razões econômicas ou morais.

E, por fim, o quarto eixo que demonstra a interseccionalidade paralela a uma compreensão de mundo, que se opõe a um viés inclusivo, expondo uma população global diferenciada, dentro ou fora das fronteiras de cada país. E é a base do sistema de exploração de vulnerabilidades e do próprio tráfico de pessoas.

Essas motivações se sobrepõem e não funcionam isoladamente, sendo necessário coexistirem para a oferta de mão-de-obra barata, abundante ou sem remuneração. O trabalho escravo e o trabalho submetido à sujeição baseiam-se na "concepção do outro e do 'diferente', não como uma pessoa com direitos e dignidade, mas como uma coisa verdadeira (res), objeto de estranhamento, neutralização e superexploração" (García, 2014: 2076).

Esse processo de objetivação implica na anulação do próprio conceito de pessoa e da dignidade inerentes a essa condição. A globalização econômica, ao desregulamentar os mercados mundiais, aumentou a vulnerabilidade dos mais fracos e aumentou as relações de trabalho sem liberdade e sem direitos (Baylos, 2015).

E, na mesma linha do contexto dos movimentos migratórios de refugiados por medo de guerras, conflitos armados, crises econômicas, perseguição política, eventos naturais ou violação de direitos humanos, abundam as possibilidades de exploração dessas pessoas indocumentadas, deslocadas e desamparadas.

Referindo-se ao tráfico humano, Rubio e Pérez (2016) enfatizam que um dos problemas fundamentais é "... um choque frontal entre o atual modelo globalizado de livre circulação de mercadorias e capitais em face das diferentes restrições à livre circulação de pessoas...". Essa contradição acarreta tanto o aumento desse tráfico ilícito quanto a possibilidade de escravizar as vítimas do tráfico.

A persistência do trabalho escravo contemporâneo, cuja existência tipificada como crime, não se baseia na posse ou na propriedade absoluta, mas no controle completo e absoluto a que a vítima da escravidão é submetida por outro ser humano, para exploração econômica pela usurpação de seus direitos humanos e fundamentais.

Conclusão

O elastecimento das garantias de direitos trabalhistas, a naturalização da precariedade das condições de trabalho e a continuidade das desigualdades sociais e vulnerabilidade social facilitaram o uso de mão-de-obra escravizada. Por outro lado, a resistência dos atores envolvidos nas políticas de combate ao trabalho escravo que, apesar das dificuldades, receberam denúncias, fiscalizaram e resgataram um número crescente de trabalhadores escravizados.

Todo o processo de desmonte da fiscalização, o enfraquecimento das políticas públicas e a reforma trabalhista flexibilizadora e desregulamentadora da Lei 13.467/2017¹⁸, agravou o número e a situação das pessoas escravizadas, resgatadas ou não, submetidas a condições precárias de trabalho.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm

É insignificante o número de resgatados, de réus denunciados, ações efetivas de pós-resgate, de julgamentos e condenados pela prática de escravização de pessoas. A impunidade, os intentos para impedir a transparência, lentidão nas investigações e no processamento de ações pelo sistema judiciário brasileiro, impede a responsabilização dos culpados.

Desta forma, a fragilidade de todo o sistema aliado ao racismo estrutural, perpetua o ciclo de abusividade e impunidade. Ainda assim, considerando os números históricos, foram resgatadas cerca de 70 mil pessoas ao longo dos anos de registro.

O enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas só será efetivo com o fortalecimento das políticas públicas com vistas à emancipação social e combate da pobreza. Na perspectiva das alternativas, a humanidade e a liberdade, devem ser os parâmetros das garantias de desenvolvimento sustentável, vida digna no âmbito do trabalho, justificando o fortalecimento de cada forma de enfrentamento e de luta contra a escravidão moderna e o tráfico humano.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 162 69]. (p. 185-205).
- ANTUNES, R. (Org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Informe nº 236: Orientações para o cadastramento de trabalhadores resgatados da condição de trabalho análoga à de escravidão**. Brasília, 30 de setembro de 2010. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Informes/Informe%20236%20-%20Cadastramento%20de%20trabalhadores%20analogos%20a%20escravidao.pdf
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 01 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Brasília, janeiro 2012. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Retrospectiva%20Trabalho%20Escravo.pdf>
- BRASIL, Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil em agosto 2023, Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> .
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

e as leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm

BRASIL, Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em agosto 2023, Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 86

CARVALHO, Leonardo Dallacqua; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Continuidades e rupturas na história da eugenia: uma análise a partir das publicações de Renato Kehl no pós-Segunda Guerra Mundial. **Perspectiva**, Florianópolis, vol. 35, n. 3, pp. 887-910, jul./st. 2017.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno. **Sociologia de la explotación**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

CAVALCANTI, T. M. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONECTAS et al. **Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/09/Desmontes-e-retrocessos-no-sistema-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-Brasil.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 18**, de 2003. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulga dados parciais de conflitos no campo brasileiro do 1º semestre de 2023**. 10/10/2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6563-cpt-dados-parciais-2023>

CRENSHAW, Kimberle; CHO, Sumi; MACCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, application, and praxis. **Journal of Women in Culture and Society**, vol. 38, p. 785-810, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspecto de Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171-188, 2002.

ELIAS, Norbert. **Escritos e Ensaios 1**: Estado, Processo, Opinião Pública. Rio de

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Vol. 2 Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 1989.
Janeiro: Zahar, 2006.

LIMA, Geórgia Fernandes. Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista. **Revista Laborare**. v. 5 n. 9, dez., 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/151>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MBEMBE, A. **Necropolítica: Arte & Ensaios**. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2017.

MBEMBE, A. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada**. Petropolis: Vozes, 2014.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 95/03**: Caso 11.289, Solução Amistosa José Pereira, Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>

ONU. **Trabalho Escravo**. Nações Unidas no Brasil, Brasília, abril 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. pandemia no Brasil: notas críticas sobre o caos. **Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. e210394pt, 2023. DOI: 10.1590/S0104-12902022210394pt. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/206958/190447>

PEREIRA, G. S. B. Escravidão contemporânea no Brasil: A trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). **Revista Aedos**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9820>.

PERPETUA, G. Trabalho e saúde do trabalhador em tempos de

REPÓRTER BRASIL e SINAT. **Trabalho Escravo Contemporâneo: + 20 Anos De Combate** [Desde 1995]. 4ª ed. Programa Escravo Nem Pensar, 2017.